

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 543, DE 2016

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola no Domínio do Ensino Superior e Formação de Quadros, assinado, em Brasília, em 23 de junho de 2010.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado ANTONIO BULHÕES

I – RELATÓRIO

O Acordo que ora se examina visa a encorajar a cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República de Angola nos domínios do ensino superior e da formação de quadros.

Segundo o art. II do Acordo, a cooperação entre os Estados-Partes será concretizada por meio de:

“a) Intercâmbio de delegações e de informações, inclusive as relativas à gestão e estruturação do ensino;

b) Troca de literatura científica e acadêmica, documentação e materiais de natureza científica e metodológica; c) Promoção da mobilidade de docentes e investigadores em instituições de ensino superior e centros de investigação científica das Partes;

d) Promoção da formação graduada em áreas de conhecimento preponderante ao desenvolvimento social e econômico das Partes, através da concessão de bolsas de estudo;

e) *Promoção da formação avançada, nomeadamente através da concessão de bolsas de estudo para doutoramento e pós-doutoramento de docentes em instituições de ensino superior e centros de investigação de ambas as Partes;*

f) *Apoio à formação de especialistas nas instituições de ensino superior através da capacitação de docentes em exercício e ações de assistência técnica com vista à elevação da qualificação de quadros técnicos, científicos e pedagógicos;*

g) *Colaboração entre entidades responsáveis pela avaliação e acreditação de cursos e instituições de ensino superior, com vistas a assegurar a qualidade do ensino superior e a fortalecer a cooperação e a confiança mútuas;*

h) *Colaboração entre entidades responsáveis pela inspeção e fiscalização do funcionamento das instituições de ensino superior, com vistas a buscar mecanismos de redução de irregularidades que lesam a qualidade do ensino superior;*

i) *Realização de consultas recíprocas sobre temas relacionados com a gestão e estruturação do sistema de ensino superior;*

j) *Incentivo ao desenvolvimento de relações de cooperação entre as instituições de ensino superior das Partes;*

k) *Promoção da concertação de posições em organizações e fóruns internacionais, no domínio do ensino superior e da ciência, contribuindo, desta forma, para a afirmação do potencial acadêmico e científico das Partes;*

1). *Realização de outras iniciativas de cooperação no domínio do ensino superior que sejam mutuamente acordadas pelas Partes.”*

As entidades responsáveis pela aplicação do presente Acordo são o Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia, pela Parte Angolana; e pela Parte Brasileira, o Ministério da Educação.

Será criado um grupo de trabalho das Partes, o qual se encarregará de identificar e de propor o desenvolvimento de programas específicos nas áreas de interesse para a cooperação, bem como de sua avaliação.

Anualmente, na forma do art. V, será definido um cronograma de intercâmbio de delegações técnicas; e, na forma do art. VI, serão concedidas bolsas de estudo individuais, para frequência em cursos de especialização tecnológica, de graduação e de pós-graduação.

O Acordo prevê ainda que os sistemas de saúde da República de Angola e da República Federativa do Brasil serão disponibilizados para os beneficiários que estejam atuando em outro Estado-Parte.

Com anuênciadas Partes, o Ato pode ser emendado, devendo o Estado interessado notificar a outra Parte com noventa dias de antecedência.

O prazo do Acordo é de cinco anos, sendo renovado automaticamente, a menos que uma Parte comunique a outra da denúncia com no mínimo seis meses de antecedência.

A Comissão de Relações e Exteriores aprovou a matéria, na forma de Projeto de Decreto Legislativo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (...)"

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo a que esse se refere. São, assim, portanto, ambos constitucionais.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria do Acordo e o Projeto de Decreto Legislativo a ela referente não atropelam os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Decreto Legislativo nº 543, de 2016, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo Lei nº 543, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator